

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 36 /2026, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: Consulta acerca das qualificação técnica da Empresa AMC no Processo n. 16/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de análise quanto a qualificação técnica da empresa AMC no processo n. 16/2026, no que concerne às seguintes dúvidas:

a) O atestado emitido por pessoa física atende à exigência editalícia que prevê expressamente atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado?

b) A apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT pode suprir eventual irregularidade relacionada à natureza do emitente do atestado?

c) As inconsistências verificadas no valor contratual registrado (R\$ 1,00) e no curto período de execução da obra constituem fundamento suficiente para inabilitação da licitante ou recomendam prévia diligência para esclarecimentos?

d) À luz do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, é juridicamente recomendável a realização de diligência para esclarecimento da documentação apresentada antes da deliberação definitiva acerca da habilitação da empresa?

e) O eventual conhecimento extraprocessual de vínculo de parentesco entre o emitente do atestado e a proprietária da empresa licitante pode ser considerado pela Comissão no julgamento da habilitação sem que exista comprovação documental nos autos, ou deve ser desconsiderado até eventual comprovação formal?

Antes de adentrarmos a análise dos questionamentos acima transcritos, importante colacionar o que traz o Termo de Referência do Processo n. 16/2026, Edital de Pregão Eletrônico n. 04/2026, no que se refere aos critérios de habilitação, item 5.3 – qualificação técnica, o qual segue transcrito:

“5.3. Qualificação técnica:

5.3.1 Prova de Registro e Regularidade junto a Conselho de Classe da empresa comprovando Certidão de Registro de Empresa emitida por estes conselhos, comprovando sua regularidade no ano em questão.

5.3.2 Prova de Registro e Regularidade junto a Conselho de Classe do responsável técnico habilitado. A empresa vencedora deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica aos serviços do objeto.

5.3.3 A comprovação de que o responsável técnico presta serviço à empresa deverá ser efetuado através de certidão de registro junto a Conselho de Classe, vinculado à cópia do contrato, ou da carteira de trabalho, contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, e no caso de profissional dirigente da empresa, através da Ata ou do Contrato Social.

5.3.4 Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram (devendo se tratar de serviços finalizados) mediante Atestado acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico que demonstrem que o responsável técnico pertence ao quadro permanente como responsável técnico da licitante, exerceu as atividades de objeto semelhante ao licitado.

Para fins de comprovação da aptidão técnica, os atestados deverão demonstrar a execução anterior de obra ou serviço de engenharia com características semelhantes ao objeto, sendo requeridos minimamente:

- d. Execução de serviços em estruturas de concreto, incluindo construção, contenção, fundação, concretagem estrutural, ou intervenções correlatas;*
- e. Concretagem estrutural em elemento de fundação, base ou estrutura de concreto;*
- f. Execução de armaduras em aço para estruturas de concreto armado;*
- g. Execução de contenções ou serviços equivalentes de reforço estrutural.”*

Questionamentos da Autarquia:

a) O atestado emitido por pessoa física atende à exigência editalícia que prevê expressamente atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado?

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante, foi fornecido por pessoa física.

O item 5.3.4. do Termo de Referência estabelece que o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional deve ser *“fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram (devendo se tratar de serviços finalizados)”*.

A Lei n. 8.666/1993, previa expressamente, em seu artigo 30, §1º, que a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação seria feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A Lei 11.133/2021 não previu expressamente que os atestados devam ser emitidos por pessoa jurídica pública ou privada, no entanto, o o art. 65, da mesma lei estabelece que *“As condições de habilitação serão definidas no Edital.”*

Dito isto, o TR constante do Edital PE 04/2026, estabelece, inequivocamente, que o atestado sob análise deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo menção acerca da possibilidade de emissão por pessoas físicas.

Diante disso, tem-se que o atestado emitido por pessoa física não atende ao disposto no Edital, no entanto, a nova Lei de Licitações não faz distinção entre atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas.

b) A apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT pode suprir eventual irregularidade relacionada à natureza do emitente do atestado?

Certidão de Acervo Técnico – CAT e Atestado de Capacidade Técnica possuem natureza jurídica distintas, logo, a apresentação de uma não deve suprir a ausência ou irregularidade de outra, devendo ser observado o que dispõe o Edital.

Entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. SEM REGISTRO DE ATESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. In casu, o

*edital é claro ao prever que a comprovação da capacitação técnico-profissional, deve ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CRT em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço. 2. Nesse contexto, os documentos juntados pela empresa foram diversos atestados emitidos por órgãos públicos e empresas privadas confirmando a prestação de serviços, no entanto a Certidão de Acervo Técnico juntada não consta o registro de atestado sendo ainda expresso no documento que "não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei 8.666/93"; 3. **Assim, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA sem registro de atestado não supre a previsão legal e editalícia para comprovação da qualificação técnica**, uma vez que o registro de atestado na CAT é realizado pelo contratante da obra ou serviço para fins de atestar a execução de obra ou a prestação de serviço. 4. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*" (TRF-4 - ApRemNec: 50111126120224047112 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2024, 3ª Turma). (grifei).*

c) As inconsistências verificadas no valor contratual registrado (R\$ 1,00) e no curto período de execução da obra constituem fundamento suficiente para inabilitação da licitante ou recomendam prévia diligência para esclarecimentos?

A inabilitação sumária ou desclassificação direta por inconsistências recomendam a realização de prévia diligência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a presunção de inexecuibilidade é relativa, logo, cabe à Autarquia dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade do preço e do prazo.

Ademais, o §2º, do art. 59, da Lei de Licitações estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* do mesmo art. 59.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que aceitar proposta inexequível sem qualquer diligência prévia fere o interesse público, pois coloca em risco a execução contratual futura.

Desta forma, entende-se que não há óbice quanto a realização de prévia diligência para esclarecimentos.

d) À luz do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, é juridicamente recomendável a realização de diligência para esclarecimento da documentação apresentada antes da deliberação definitiva acerca da habilitação da empresa?

O art. 64, da Lei n. 14.133/2021 estabelece exceções à vedação de substituição ou apresentação de novos documentos.

Logo, desde que devidamente fundamentado o ato de diligência para avaliação, não se está diante de ato que fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os participantes.

e) O eventual conhecimento extraprocessual de vínculo de parentesco entre o emitente do atestado e a proprietária da empresa licitante pode ser considerado pela Comissão no julgamento da habilitação sem que exista comprovação documental nos autos, ou deve ser desconsiderado até eventual comprovação formal?

O parentesco entre o emitente do atestado e a proprietária da empresa licitante, por si só, não configura fraude, demandando a comprovação de indícios de falsidade material/ideológica, favorecimento ou conluio.

O pregoeiro pode, no entanto, solicitar notas fiscais, contratos e outros documentos para comprovar a veracidade do serviço prestado.

O conhecimento extraprocessual de eventual situação de fraude, demanda, necessariamente, a abertura de procedimento administrativo próprio para apuração da veracidade ou não do apurado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, seguem as considerações emitidas por esta Assessoria Jurídica, ressaltando-se que a análise aqui formulada não tem por fim de imiscuir em questões de ordem técnica inerentes ao procedimento em questão, as quais devem ser avaliadas pela Comissão de Licitação, limitando-se o emissor deste ato

opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal, condicionando-se à decisão ao Pregoeiro.

É o Parecer opinativo.

Nova Trento/SC, em 24 de junho de 2026.

Alexandra Bernadete Bottameli
OAB/SC 35.317